



Número: **1047770-45.2021.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **20/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Chapa MUDA OAB (IMPETRANTE)		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO NOVA ORDEM (IMPETRANTE)		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (IMPETRANTE)		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE OAB SECCIONAL GOIAS (IMPETRADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (IMPETRADO)		JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78299 7532	20/10/2021 18:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1047770-45.2021.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: Chapa MUDA OAB e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
POLO PASSIVO: PRESIDENTE OAB SECCIONAL GOIAS e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental com os litigantes acima nominados, cuja pretensão, "in limine" é:

"i) que determine à OAB-GO que não se valha da modalidade exclusivamente presencial para realizar eleições em 19.11.2021, e então disponibilize plataforma on line acessível a todos os tipos de aparelhos com acesso remoto e a todas as plataformas (ios, Android, Windows, Chrome, Explorer, Chrome, Unix, Apple etc.);

ii) que impeça a OAB-GO de indeferir registros de candidaturas em razão de ausência de quitação financeira;

iii) que impeça a OAB-GO de exigir, como condição de aptidão a votar, que as(os) inscritas(os) estejam adimplentes financeiramente com a Instituição, determinando também que esse dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da OAB-GO na rede mundial de computadores, através de editais em jornais de grande circulação, rádio e televisão, e que não crie qualquer constrangimento de alguma ordem (votação em separado, avisos e atos explícitos ou implícitos desestimulantes, seções de votação separadas, indicações/tarjas nos nomes dos inadimplentes etc.) aos inscritos para exercer seu direito a voto obtido com a liminar deferida por essa Juízo".

Em relação, aos pleitos ii e iii supra, estabelece o art. 63, e seus parágrafos da Lei nº 8.906/1994:



Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

~~§ 2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.~~

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019\)](#)

Portanto, pela mera leitura da lei, tem-se que somente ao candidato é exigida a condição de "situação regular perante a OAB", o que leva a crer, por interpretação literal, que não se pode exigir do advogado não candidato a adimplência de suas obrigações institucionais para exercer o sufrágio ativo. Patente, pois, o abuso da exigência decorrente do art. 10 cabeça, da Resolução nº 12. da OAB/GO (Id 764821453). Neste diapasão, conferir ementa que se anexa, a saber:

Acórdão

Número

5002404-23.2018.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO

FORMATADO:

50024042320184036002

Classe

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv

Relator(a)

Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS

Relator para Acórdão

..RELATORC:

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

3ª Turma

Data

19/03/2020

Data da publicação

23/03/2020

Fonte da publicação

Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:

..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa



E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **ELEIÇÃO** NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas **eleições** para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de **anuidades** em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas **eleições** da **OAB**, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das **anuidades** apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das **anuidades**. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas **eleições** realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à **OAB** somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à **OAB**, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das **eleições**, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a **OAB**, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida.

Porém, inexistente excesso quando a reportada legislação infra legal reclama tal particularidade do candidato, pois há respaldo legal a tanto, consoante de deflui da leitura do preceptivo acima reproduzido.

Em suma, apresenta-se com supedâneo a pretensão liminar de item iii, acima posta; sendo indeferida a de tópico ii, á mingua da relevância da fundamentação.

Lado outro, entende-se que poderá existir ineficácia da medida se esta somente for deferida quando da sentença, pois os eleitores, inscientes do direito de votação poderão não acorrer ao sufrágio oportunamente, coarctando o direito a tanto.

Sob outro enfoque, a questão alusiva à votação virtual merece oportunizar a oitiva do polo adverso, justamente para garantir o contraditório mínimo.

De conseguinte, defiro a liminar para autorizar que os (as) advogados(as) inscritos(as) na OAB/GO exerçam o direito de votar independentemente da adimplência das anuidades, devendo a autoridade coatora publicar comunicação o neste sentido, da mesmo forma em que ventilou a então proibição.



Resta indeferida a liminar do item ii do do pedido liminar retro transcrito.

Por outro lado, posterga-se a análise do requerimento de votação pelo sistema remoto até que o prazo de as informações seja vencido ou aquelas prestadas. Daí, cumpra-se, o art. 7º, I da LMS.

Após, à conclusão.

Int..

Goiânia, 20 de outubro de 2021.

Urbano Leal Berquó Neto

Juiz Federal

